



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2323740-40.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DANIELE SIMÕES SOLON SOARES E SILVA NAMORATO (INVENTARIANTE) e ILDA SIMÕES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. dar parcial provimento ao recurso, com observação**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2323740-40.2024.8.26.0000

Agravante: Espólio de Ilda Simões

Agravado: Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital

Comarca: São Paulo

Magistrada de origem: Ana Lúcia Xavier Goldman

Voto nº 12495

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE INVENTARIANTE DATIVO. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. REVISÃO PARA FIXAÇÃO PROVISÓRIA. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo espólio contra decisão que fixou, de forma definitiva, os honorários da inventariante dativa no percentual de 5% sobre o valor líquido da herança. Sustenta nulidade por ausência de fundamentação, desproporcionalidade do arbitramento em relação aos serviços prestados e pleiteia, subsidiariamente, a redução para até 1% do valor venal dos imóveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em aferir a adequação da fixação definitiva dos honorários da inventariante dativa no patamar máximo legal, sem avaliação concreta dos critérios exigidos pelo art. 1.987 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os honorários do inventariante dativo devem observar critérios objetivos, como a complexidade da causa e a efetiva contribuição para a conclusão dos atos inventariantes, conforme art. 1.987 do Código Civil.

4. A fixação definitiva no percentual máximo legal, sem apuração concreta da base de cálculo e da extensão dos serviços, revela-se prematura, justificando-se a fixação provisória.

5. Precedentes do TJSP e do STJ recomendam que os honorários sejam arbitrados ao final do inventário, com base no desempenho efetivo e nas peculiaridades do caso.

6. Mostra-se adequada a fixação provisória da remuneração em percentual razoável, com possibilidade de complementação ao final do processo, conforme a complexidade da causa, o zelo demonstrado e a utilidade dos atos praticados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido, com observação.

Tese de julgamento: "1. A fixação dos honorários da inventariante dativa pode ser feita de forma provisória, com possibilidade de complementação ao final do inventário. 2. O valor arbitrado deve guardar correspondência com as atividades efetivamente desempenhadas, consideradas a complexidade do feito, o tempo de tramitação e o zelo demonstrado."

Dispositivos legais: CC, art. 1.987.

Jurisprudência citada: TJSP, AI 2203156-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 26/09/2023; TJSP, AI 2258561-96.2023.8.26.0000, Rel. Des. Theodoreto Camargo, j. 30/11/2023; AI 2360918-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 07/04/2025; STJ, REsp 1.989.894/SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 26/05/2022.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE ILDA SIMÕES contra a r. decisão de **fl. 1598**, proferida nos autos do inventário nº 0630470-78.2008.8.26.0100, que fixou os honorários da inventariante dativa, após o aceite da nomeação, no percentual de 5% sobre o valor total da herança líquida.

A parte agravante sustenta, em síntese: (i) que a decisão é nula por ausência de fundamentação específica quanto ao

arbitramento da remuneração no patamar máximo permitido; **(ii)** que os honorários fixados se mostram desproporcionais em relação à extensão dos serviços efetivamente prestados; **(iii)** que, subsidiariamente, devem ser reduzidos para até 1% do valor venal dos imóveis que compõem a herança, estimado em R\$ 14.000,00, consoante os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contraminuta apresentada **(fls. 136/139)**. Manifestação da herdeira Márcia Simões Braga **(fls. 144/148)**. Informações prestadas pela Juíza **(fls. 152/154)**.

É o relatório.

2. O caso envolve a insurgência contra decisão que arbitrou, de forma definitiva e no percentual máximo legal, os honorários da inventariante dativa nomeada, antes da conclusão do inventário, sem avaliação detalhada dos critérios que justificariam tal fixação.

Nos termos do art. 1.987 do Código Civil, aplicável por analogia, a remuneração do inventariante dativo deve ser arbitrada em percentual entre **1% e 5% do valor líquido da herança**, observados critérios objetivos como a complexidade da causa, o tempo de tramitação, o zelo demonstrado e a efetiva contribuição para a conclusão dos atos inventariantes.

A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que, ausente previsão legal específica, é admissível a fixação provisória da remuneração em valor razoável, com complementação ao final do feito, quando então será possível aferir com maior segurança a extensão e a utilidade dos serviços prestados. Nesse sentido, os precedentes: AI 2203156-75.2023.8.26.0000, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 26/09/2023;

TJSP, AI 2258561-96.2023.8.26.0000, Rel. Des. Theodureto Camargo, j. 30/11/2023; TJSP, AI 2360918-23.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 07/04/2025.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a remuneração do inventariante dativo deve ser aderente às atividades efetivamente desempenhadas, afastando-se a aplicação automática da chamada vintena prevista no art. 1.987 do CC (REsp 1.989.894/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/05/2022).

No caso concreto, a fixação definitiva no percentual de **5% sobre o valor líquido da herança**, revela-se precipitada, considerando-se que os trabalhos estão em curso e não há base segura para avaliar, neste momento, a extensão do serviço prestado. Por outro lado, o pedido de fixação em **1% do valor venal dos imóveis que compõem a herança**, que corresponderia a **R\$ 14.000,00**, revela-se inferior ao usualmente praticado nesta Corte, além de não refletir a base de cálculo prevista no art. 1.987 do Código Civil.

Considerando o estágio atual do inventário e os critérios usualmente adotados por esta Corte, mostra-se **adequado fixar, a título provisório, os honorários da inventariante dativa no percentual de 2% sobre o valor líquido da herança**, com a ressalva de que o montante poderá ser complementado ao final do processo, conforme a complexidade da causa, o zelo demonstrado e a efetiva contribuição para o andamento do feito.

3. Isto posto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para reformar a r. decisão de fl. 1598 e fixar provisoriamente a remuneração da inventariante dativa no percentual de 2% sobre o valor líquido da herança, com possibilidade de complementação ao final do inventário,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme a complexidade da causa, o tempo de tramitação, o grau de zelo e a efetiva utilidade dos serviços prestados.

Fernando Marcondes
Relator